

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.365/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000201928-15
Impugnação: 40.010123876-65
Impugnante: Atalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
IE: 047336191.00-75
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: AF II/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS apurado pelo regime de débito e crédito, ao argumento de que estava a empresa enquadrada no regime tributário do Simples Nacional. Não comprovado pela Impugnante ter assumido o encargo financeiro e não estando autorizada por aquele que o suportou, a pleitear a restituição, nos termos do artigo 166 do CTN, correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 19.049,71 (dezenove mil, quarenta e nove reais e setenta e um centavos), ao argumento de que estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional.

O Delegado Fiscal da DF/2º Nível/Teófilo Otoni, em despacho de fls. 39, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 41/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/73.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição aviado pela Contribuinte em comento tendo em vista que, segundo relatado no pedido original ofertado, ela teria recolhido indevidamente a importância de R\$ 19.049,71 (dezenove mil, quarenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de ICMS incidente no regime de tributação de débito e crédito, ao argumento de que, de fato, estava enquadrada já no regime tributário do Simples Nacional.

Informa que o recolhimento ofertado deu-se por erro da funcionária de sua contabilidade e que, como dito, lhe é devida a restituição porque há nos documentos apresentados as provas notórias que conduzem a tal restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido de restituição ora em análise, fundado no não entendimento ao disposto no art. 30, do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747/08.

“Data máxima vênia”, sem razão os argumentos desenvolvidos na peça acusatória, pois, a despeito de estar mesmo a Contribuinte requerente sobre regime de tributação diverso daquele que ensejou o recolhimento pontuado nos autos, tem-se, de outro lado, que analisar a questão a luz do Código Tributário Nacional e das provas colacionadas aqui.

Neste aspecto, vê-se dos autos que a requerente destacou em todas as notas fiscais sob exame, o ICMS que intitula ter recolhido indevidamente nos autos.

Ora, sendo o ICMS um tributo de natureza indireta, tem-se que somente seria plausível enfrentar o pleito de restituição constante dos autos caso tivesse a requerente demonstrado não ter repassado o ônus tributário das operações discutidas nos autos ao adquirente, ou ainda, ter deste autorização para pleitear tal restituição, a teor do que dispõe o artigo 166 do CTN:

“Art. 166 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Não havendo tais provas nos autos, indevida a restituição levada a cabo no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml